



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ROCHA**  
Av. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290  
Santarém-Pará

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
007/2012, DE 28 SETEMBRO DE 2012,  
QUE DISPÕE SOBRE  
PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO  
SOLO.

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Lei Complementar 007/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 4º** .....

.....

CXXXIII - ZONA URBANA - Serão consideradas áreas urbanas para fins da presente lei, independente de lei municipal definir como área rural, o conceito de área urbana definida no art. 4º do Código Tributário do Município.

**Art. 16** .....

**§2º.** .....

.....

II. Igarapé do Irurá, incluindo lagos do Mapiri, Papucu e Rocha Negra;

III. Igarapé do São Braz, incluindo o Lago do Juá até as margens do Rio Tapajós;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ROCHA**

Av. Anysio Chaves, 1001 - Acroporto Velho - CEP: 68.030-290  
Santarém-Pará

---

IV. Igarapé do Maicá ou lagos do Igarapé Maicá;

V. Igarapé do Mararu;

.....

VIII. Igarapé do Urumari;

IX. Lago Verde em Alter do Chão;

**Art. 19** .....

.....

II. Área Portuária II – iniciando na Av. Borges Leal, seguindo pela margem do Rio Tapajós e Rio Amazonas até o Rio Ituqui;

**Art. 21** .....

**VI.** .....

a) A partir dos limites do Mirante do Tapajós na rua Adriano Pimentel no perímetro compreendido entre a rua Francisco Corrêa e rua Inácio Corrêa , onde as edificações deverão ter gabarito de até 2 ( dois ) pavimentos e altura de até 13 ( treze ) metros , incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento ( caixa d´agua , casa de máquina , hall de escada ) e os elementos de composição da referida fachada ( platibanda e frontões ) , conforme mapa em anexo XI ;

b) No entorno da Orla Fluvial , excluindo os limites do entorno do Mirante ( alínea a) na poligonal compreendida entre a Tv. Antonio Bastos, av. Borges Leal , a orla do Mapiri , av. São Sebastião, tv. Acácia Prateada, orla do rio Tapajós , av. Cuiabá , av. Tapajós, rua Adriano Pimentel , av. Amazonas , av. Borges Leal , rua Rosa Passos , av. Mendonça Furtado , av. Rui Barbosa , tv. Francisco Corrêa , rua Galdino Veloso , tv. Senador Lemos e rua Silvério Sirotheau , tv. Campos Sales , tv. Osvaldo Coelho ,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ROCHA**

Av. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290  
Santarém-Pará

---

tv. Presidente Kennedy , av. Presidente Vargas , rua Almirante Barroso e av. Marechal Rondon , com edificações com gabarito com altura de até 27 ( vinte e sete ) metros , incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento ( caixa d'água , casa de máquina , hall de escada ) e os elementos de composição da referida fachada ( platibanda e frontões ) ;

**c)** Na Vila de Alter do Chão onde as edificações deverão ter gabarito de até 19 (dezenove) metros de altura, incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquinas, hall de escada) e os elementos de composição da referida fachada (platibandas e frontões).

**d)** Nas comunidades de Ponta de Pedras, Tapari, Carapanari e Pajuçara, as edificações deverão ter gabarito de até 19 (dezenove) metros de altura, incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, hall de escada) e os elementos de composição da referida fachada (platibanda e frontões),

e) nas demais zonas não incluídas neste artigo, as edificações terão seus gabaritos e alturas de acordo com a taxa de ocupação do solo e índice de aproveitamento.

**Art. 39.** Na Zona de Preservação Ambiental (ZEPA), excluindo-se as construções nas áreas definidas no art. 42, serão



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ROCHA**

Av. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290  
Santarém-Pará

---

admitidas atividades esportivas, de recreação, comerciais, extrativista mineral, vegetal e animal, hoteleira, de loteamento e de turismo capazes de atender o convívio harmônico entre o homem e o meio ambiente.

- I - Revogado;
- II - Revogado;
- III - Revogado;
- IV - Revogado;
- V - Revogado;
- VI - Revogado;
- VII - Revogado;
- VIII - Revogado;
- IX - Revogado;
- X - Revogado;
- XI - Revogado;
- XII - Revogado;

§ 1º. As construções/equipamentos a serem instalados ou em funcionamento deverão obrigatoriamente ser licenciados pelo órgão ambiental competente, bem como pelos demais órgãos de acordo com a legislação vigente.

§ 2º As áreas definidas como ZEPA estão sujeitas as legislações pertinentes as florestas públicas e áreas protegidas.

§ 3º Só será permitida a extração mineral fora de corpos hídricos, em área que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da extensão total do imóvel aprovada no Cadastro Ambiental Rural - CAR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ROCHA**

Av. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290  
Santarém-Pará

§ 4º Para os imóveis que ainda possuam mata nativa, só será permitida a extração de minerais em área que corresponda no máximo a 20% (vinte por cento), da extensão total do imóvel aprovada no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 5º Só será permitida a extração de substâncias minerais de utilização imediata na construção civil e beneficiamento associado.

.....

**Art. 41.** Nas áreas de APA, serão permitidos loteamentos de chácara de recreio que atendam às dimensões mínimas de dois mil e quinhentos metros quadrados (2.500,00m<sup>2</sup>) de área e cinquenta metros (50,00m) de testada.

Parágrafo Único:: Caso a área venha a ser considerada como urbana, seguirá os parâmetros previstos no capítulo II desta lei.

**Art. 42.** Não serão permitidas construções em Área de Preservação Permanente definida pela Lei Nº 12.651/2012 Código Florestal, em uma largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II - 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

II - 30 (trinta) metros, nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em zona urbana;

§ 1º Também não serão permitidas construções em área de savana ou campos amazônicos que estejam localizados na APA Alter do Chão e Rodovia Everaldo Martins, desde que a área de savana seja delimitada por ato do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ROCHA**

Av. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290  
Santarém-Pará

§ 2º A supressão de vegetação nativa e construções em Área de Preservação Permanente e áreas de savana de que tratam este artigo poderão ser autorizadas, excepcionalmente, nas hipóteses de utilidade pública conforme previstas no art. 3º, VIII da Lei Nº 12.651/2012 - Código Florestal.

.....

**Art. 44** - As construções a serem realizadas na ZEPA deverão obedecer as normas estabelecidas no Código de Obras.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões , plenário Benedito de Oliveira Magalhães , \_\_\_\_  
setembro de 2017 .

  
Antonio Rocha

Vereador PMDB